



CREFITO2

Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região

ACÓRDÃO Nº 020/2020, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020.

QUÓRUM: Dr. Wilen Heil e Silva (Presidente); Dr. Diego de Faria Magalhães Torres (Vice-Presidente); Dra. Denise Flávio de Carvalho Botelho Lima (Diretora-Secretária); Dr. Leonardo Luiz Siqueira da Fonseca (Diretor-Tesoureiro); Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira; Dr. João Carlos Magalhães; Dra. Anke Bergmann; Dr. Raphael Correia Caetano; Dr. Alisson Hygino Silva; Dr. Leonardo Brito de Oliveira; Dr. Rubens Guimarães Mendonça; Dra. Simone Ferreira do Nascimento; Dr. Wagner Gomes Bezerra; Dr. Clailson Henriques de Almeida Farias.

EMENTA: DOCUMENTO ORIENTADOR PARA O USO RACIONAL DE SUBSTÂNCIAS E/OU MEDICAMENTOS E PROCEDIMENTOS INJETÁVEIS PELO FISIOTERAPEUTA E ANEXOS, NA JURISDIÇÃO DO CREFITO-2.

"**ACORDAM**, os Conselheiros do CREFITO-2, na 461ª (Quadringentésima Sexagésima Primeira) Reunião Plenária Ordinária do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região – CREFITO-2, realizada aos dezanove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte (19.11.2020), na sede do órgão, situada à Rua Félix da Cunha, 41 (quarenta e um) – Tijuca – Rio de Janeiro – RJ, por unanimidade, em reconhecer o uso racional de medicamentos e procedimentos injetáveis, respeitando às orientações de Órgãos de Saúde, e procedimentos referentes e procedimentos descritos no Anexo I, do presente documento orientador para o uso racional de substâncias e ou medicamentos e procedimentos injetáveis pelo fisioterapeuta."

DOCUMENTO ORIENTADOR PARA O USO RACIONAL DE SUBSTÂNCIAS E/OU MEDICAMENTOS E PROCEDIMENTOS INJETÁVEIS PELO FISIOTERAPEUTA.

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer o uso racional de medicamentos e procedimentos injetáveis pelo fisioterapeuta em sua prática clínica, normatizar e regular o mercado;

CONSIDERANDO que a confecção do presente instrumento, baseia-se em Decretos-Leis, Resoluções, Acórdãos, Portarias dos Órgãos de Saúde relacionadas ao tema, pareceres emitidos pelas Associações de Especialidades fisioterapêuticas, entre outros;

CONSIDERANDO os resultados obtidos na consulta pública aos fisioterapeutas, realizada pelo CREFITO-2, no período de 26 de novembro a 06 de dezembro de 2019, sobre a





CREFITO2

Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região

regulamentação de substâncias de livre prescrição; Intradermoterapia/Mesoterapia; Microagulhamento; Hidrolipoclasia Ultrassônica não Aspirativa; Preenchedores Semipermanentes; Procedimento Injetável para Microvasos; Toxina Botulínica; Terapia Neural e Ozonioterapia;

CONSIDERANDO que o fisioterapeuta é profissional liberal de saúde, de formação acadêmica de nível superior, de primeiro contato e capacitado a atuar em todos os níveis de atenção à saúde, devidamente reconhecido e regulamentado pelo Decreto-Lei nº 938/1969, pela Lei Federal nº 6.316/1975, pelo Decreto nº 90.640/1984, pela Lei Federal nº 8.856/1994, pelas Resoluções do COFFITO nº 8/1978 e nº 80/1987, com autonomia técnico-científica para construir o diagnóstico fisioterapêutico, planejar a intervenção fisioterapêutica, prescrever e executar a programação fisioterapêutica, acompanhar a evolução do quadro clínico-funcional e determinar a alta fisioterapêutica;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução-COFFITO nº 424/2013, sobre o Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CNE/CES nº 4, de 19 de fevereiro de 2002, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Fisioterapia e define como um dos conteúdos essenciais, os conhecimentos biotecnológicos que favorecem o acompanhamento dos avanços biotecnológicos utilizados nas ações fisioterapêuticas que permitam incorporar as inovações tecnológicas inerentes à pesquisa e à prática clínica fisioterapêutica;

CONSIDERANDO a Resolução do COFFITO nº 394/2011, que disciplina a Especialidade Profissional de Fisioterapia Dermatofuncional, e demonstra as competências para o exercício nos fins de funcionalidade e/ou estética, nas reconhecidas áreas de atuação: Fisioterapia Dermatofuncional no Pré e Pós-operatório de Cirurgia Plástica; Fisioterapia Dermatofuncional no Pré e Pós-operatório de Cirurgia Bariátrica; Fisioterapia Dermatofuncional em Angiologia e Linfologia; Fisioterapia Dermatofuncional em Dermatologia; Fisioterapia Dermatofuncional em Estética e Cosmetologia; Fisioterapia Dermatofuncional em Endocrinologia e Fisioterapia Dermatofuncional em Queimados;

CONSIDERANDO o Acórdão do COFFITO nº 293/2012, que dispõe sobre a Normatização das técnicas e recursos próprios da Fisioterapia Dermatofuncional;

CONSIDERANDO que o Acórdão COFFITO nº 611/2017, normatiza a utilização e/ou indicação de substâncias de livre prescrição pelo fisioterapeuta;





CREFITO2

Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde nº 702/2018, que trata da inclusão da Ozonioterapia, na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares – PNPIC, no SUS;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 6.360/1976 sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, produtos destinados à correção estética, entre outros;

CONSIDERANDO o Decreto nº 8.077/2013, que regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da Vigilância Sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360/1976;

CONSIDERANDO a Resolução RDC nº 98/2016, que dispõe sobre os critérios e procedimentos para o enquadramento de medicamentos como isentos de prescrição e o reenquadramento como medicamentos sob prescrição;

CONSIDERANDO a Portaria da Secretaria de Vigilância Sanitária nº 40/1998, que estabelece os níveis máximos de segurança de vitaminas e minerais;

CONSIDERANDO que a Resolução da Secretaria de Vigilância Sanitária nº 26/2007, dispõe sobre a isenção de registro de medicamentos homeopáticos industrializados sem a obrigatoriedade de prescrição;

CONSIDERANDO que a Resolução da Secretaria de Vigilância Sanitária nº 269/2005, regulamenta a Ingestão Diária Recomendada (IDR) de proteína, vitaminas e minerais;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial do Ministério da Saúde nº 2.960/2008, aprovou o Programa Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicas, com o objetivo de, entre outros, construir um marco regulatório sobre plantas medicinais e fitoterápicas e estabeleceu critérios de inclusão e exclusão de espécies nas relações nacionais e regionais de plantas medicinais, e que devem ser utilizados pelos prescritores como guia;

CONSIDERANDO o Acórdão do COFFITO nº 611/2017, onde descreve que a Coordenação de Medicamentos Fitoterápicos e Dinamizados (COFID) esclareceu que não fica a cargo da ANVISA e nem do Ministério da Saúde, regular as classes de medicamentos que cada profissional poderá prescrever, pois essa é uma atribuição de cada Conselho de Classe





CREFITO2

Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região

Profissional, que, por meio do seu Conselho Federal, publica Resoluções no âmbito de atuação de seus profissionais;

CONSIDERANDO o descrito no Acórdão do COFFITO nº 919/2018, onde define que o fisioterapeuta, a seu critério, poderá utilizar recursos de Fototerapia, Laser e outros, em qualquer potência, observando protocolos de segurança, desde que com a finalidade fisioterapêutica;

CONSIDERANDO o ofício da Associação Brasileira de Fisioterapia Dermatofuncional – ABRAFIDEF nº 066/2020, em resposta ao ofício do CREFITO-2/GAPRE nº 574/2020, sobre os esclarecimentos quanto a carga horária mínima para formação em cada procedimento, orientações para a fiscalização, sobre os parâmetros que devem ser analisados nas diligências, quanto aos processos realizados (ambiente, gerenciamento de resíduos, equipamentos necessários, formação acadêmica, entre outros);

CONSIDERANDO o Parecer Conjunto nº 01/2020, da Associação Brasileira de Fisioterapia Dermatofuncional – ABRAFIDEF e da Associação Brasileira de Fisioterapia Integrativa e Práticas Integrativas e Complementares em Saúde – ABRASFIPICS, sobre a possibilidade da utilização da aplicação de ozônio (Ozonioterapia), como recurso terapêutico, onde entendem, que o fisioterapeuta está apto a utilizar a Ozonioterapia como recurso terapêutico, devendo sempre estar capacitado, a utilizar os princípios da biossegurança e aplicar este recurso em ambiente próprio, que garanta o máximo de higiene e segurança, estabelecidos em normas da ANVISA ou outras em vigor;

CONSIDERANDO que as abordagens sobre o uso racional de medicamentos e substâncias injetáveis são complexas e, após reconhecer os anseios dos profissionais fisioterapeutas, observados na resposta à consulta pública, é competência do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região – CREFITO-2, traçar um plano de resposta para estabelecer critérios, condutas e ações que possam servir de base às técnicas descritas no presente Documento Orientador.

Art. 1º- Atribuir aos recursos do documento orientador, carga horária específica, de acordo com a complexidade de cada procedimento;

Art. 2º - Ratificar a utilização dos seguintes recursos e técnicas como próprios da Fisioterapia: Intradermoterapia/Mesoterapia; Microagulhamento; Hidrolipoclasia Ultrassônica não Aspirativa; Preenchedores Semipermanentes; Procedimento Injetável para Microvasos;





CREFITO2

Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região

Toxina Botulínica Fisioterapêutica; Terapia Neural; Ozonioterapia; Plasma Rico em Plaquetas e Terapia Fotodinâmica e Fotossensibilizadores Fisioterapêuticos.

Art. 3º- Para a utilização dos recursos/técnicas citados no Art. 2º e Anexo I; recomenda-se que o fisioterapeuta seja especialista profissional na área da especialidade em que o recurso venha a ser utilizado;

Art. 4º- Para a utilização dos recursos/técnicas citados no Art. 2º e Anexo I, o profissional deverá apresentar junto ao CREFITO-2, os documentos comprobatórios para registro de qualificação técnica, segundo critérios da Resolução CREFITO-2 nº 70/2020, Art 1º, inciso II e Art. 2º incisos I e III, conforme descrito abaixo:

“..... Art. 1º - O apostilamento de títulos em carteira livro será realizado exclusivamente em duas situações: II – para a anotação de habilitação em técnica ou recurso previsto em legislação do COFFITO / CREFITO-2 em que o seu apostilamento seja condição para o exercício da mesma.

Art. 2º - O apostilamento de títulos e cursos, nas condições previstas no art. 1 desta Resolução, dar-se-á mediante as seguintes providências: I – Requerimento dirigido ao Presidente do CREFITO-2; III – Cópia do certificado e histórico do curso, quando pertinente;.....”

§ 1º - Para os profissionais que já utilizam os recursos/técnicas citados no Artigo 2º e Anexo I, fica assegurado requerer o cadastro registro junto ao CREFITO-2, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação deste documento orientador, desde que comprovada a qualificação profissional.

§ 2º - A comprovação da qualificação profissional de cada recurso e/ou técnica solicitada, ocorrerá através de documentos que comprovem uma continuidade de estudos, cursos e ações profissionais, trabalhos científicos publicados e participação em eventos científicos e culturais em conformidade com os procedimentos descritos no Anexo I, deste Acórdão. Os documentos serão validados por uma banca examinadora, cuja composição será determinada pelo CREFITO-2.

Art. 5º- Com relação aos equipamentos ou aparelhos utilizados pelo fisioterapeuta, é de sua responsabilidade o manuseio, único e exclusivo, de aparelhos registrados e autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), bem como manutenção dos mesmos, obtendo as informações relevantes dos equipamentos, disponíveis no site: <http://www.gov.br/anvisa/pt-br>, no campo: Registros e Autorizações;





CREFITO2

Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região

Art. 6º- É obrigatório ao profissional fisioterapeuta, manter documentos comprobatórios dos registros e autorizações, emitidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), dos equipamentos ou aparelhos utilizados no local de atendimento para fins de fiscalização;

Art. 7º- Cabe ao profissional fisioterapeuta aplicar os princípios de biossegurança para prevenir infecções cruzadas e descarte de respectivo material, além disso, aplicar a técnica em ambiente próprio que garanta o máximo de higiene e segurança estabelecidos em normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) ou outras em vigor;

Art. 8º- Quanto a responsabilidade e informações ao Cliente/Paciente/Usuário /Responsável legal, compete ao profissional fisioterapeuta:

I - Informar sobre a técnica e seu grau de risco, indicações, contraindicações e condições clínicas que os procedimentos são propostos;

II - Oferecer todas as informações pertinentes ao atendimento, colher a assinatura do Cliente/Paciente/Usuário/Responsável legal do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido e manter registro em prontuário de todas as etapas do tratamento;

III - Definir os critérios de assistência, que devem ser realizados de forma individual, nunca se ausentando do local enquanto perdurar o atendimento;

IV - Descrever protocolo de segurança na prescrição, uso e administração de procedimentos injetáveis e medicamentos realizados pelo fisioterapeuta;

V - Detalhar vias de administração e parametrização em prontuário, de cada procedimento, com os devidos contextos clínico-fisioterapêuticos para cada etapa do tratamento;

VI - Garantir a adequada assistência ao Cliente/Paciente/Usuário em caso de indubitável urgência e emergência.

Art. 9º - Para a utilização dos recursos e técnicas mencionados, deverão ser respeitados os critérios estabelecidos no Anexo I.

Art. 10 - Os fisioterapeutas deverão seguir as seguintes diretrizes, quanto aos processos realizados no ambiente, gerenciamento de resíduos, equipamentos necessários, formação acadêmica, entre outros:

I – Manter pasta atualizada, de cada profissional fisioterapeuta, que atua com os procedimentos descritos no Artigo 2º e Anexo I, em local de fácil acesso, para fins de fiscalização;





CREFITO2

Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região

II – O local de trabalho deverá possuir um livro de registro de medicamentos, destinado às anotações, em ordem cronológica, de estoques, de entradas, por aquisição, de saídas por uso e/ou perdas de medicamentos ou injetáveis, para fins de fiscalização;

III – Utilizar, exclusivamente, equipamentos e/ou insumos com cadastro ou registro pela ANVISA e manter em seu poder tais documentos comprobatórios para fins de fiscalização do CREFITO-2;

IV – Garantir o armazenamento e controle adequado de insumos utilizados, de acordo com as orientações dos fabricantes e normas sanitárias, como temperatura, iluminação, umidade e validade dos mesmos;

V – Seguir os requisitos das Boas Práticas de Fundamento para os Serviços de Saúde, de acordo com a RDC ANVISA nº 63 de 25 de novembro de 2011;

VI – Seguir os requisitos das Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde, de acordo com RDC ANVISA nº 222 de 28 de março de 2018;

VII – Aplicar a técnica em ambiente próprio que garanta o máximo de higiene e segurança estabelecidos em normas da ANVISA ou outras em vigor.

Art. 11- Este Acórdão entra em vigor na data de sua publicação.

Dra. Denise Flávio de Carvalho Botelho Lima
Diretora-Secretária

Dr. Wilen Heil e Silva
Presidente do Crefito-2



CREFITO2

Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região

ANEXO I

DEFINIÇÕES, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DOS PROCEDIMENTOS INJETÁVEIS PELO FISIOTERAPEUTA

I. Intradermoterapia/Mesoterapia:

Definição: Procedimento que consiste na aplicação de injeções intradérmicas de substâncias farmacológicas diluídas e administradas diretamente na região a ser tratada. Além do método de aplicação com agulha e seringa, pode-se utilizar injetores eletrônicos e/ou mecânicos de múltiplos pontos que permitem a quantificação do volume e da profundidade da aplicação.

Formação profissional: Carga horária mínima de 30 (trinta) horas, contemplando 50% (cinquenta por cento) de prática presencial e supervisionada (Ofício ABRAFIDEF nº 066/2020).

Conteúdo Programático: Conceitos da Intradermoterapia/Mesoterapia; Sistema Tegumentar; Principais Disfunções Estéticas; Métodos de Aplicação e Biossegurança; Mecanismos de Ação e Ativos Utilizados; Métodos de Analgesia; Avaliação Clínica; Contraindicações e Cuidados Pré e Pós Aplicação; Biossegurança; Eventos Adversos, Intercorrências e Tratamentos; Prática Presencial Supervisionada.

II. Microagulhamento:

Definição: Procedimento que consiste na microperfuração da pele em diferentes profundidades, de acordo com instrumento utilizado, normalmente composto de cabo com cilindro revestido de microagulhas acoplado na extremidade, de diferentes comprimentos, com objetivo de produzir inflamação aguda, visando incremento da atividade fibroblástica, bem como facilitar a absorção de substâncias ativas. A terapêutica é realizada pelo rolamento do instrumento em várias direções. O comprimento máximo das agulhas do instrumento a ser utilizado pelo fisioterapeuta é de 2.5 mm.





CREFITO2

Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região

Formação profissional: Carga horária mínima de 30 (trinta) horas, contemplando 50% (cinquenta por cento) de prática presencial e supervisionada.

Conteúdo Programático: Conceitos de Microagulhamento; Cascata Inflamatória e Mecanismo de Reparação Tecidual no Microagulhamento; Legislação e Equipamentos; Preparação Cutânea e Acompanhamento Home Care; Associações Terapêuticas à Cosmetologia e Fotobiomodulação; Avaliação Clínica; Contraindicações e Cuidados Pré e Pós Aplicação; Biossegurança; Eventos Adversos, Intercorrências e Tratamento; Prática Presencial Supervisionada.

III. Hidrolipoclasia Ultrassônica Não Aspirativa:

Definição: Procedimento que consiste na infiltração de solução salina, habitualmente soro fisiológico, com ou sem agentes lipolíticos, no tecido adiposo, e a subsequente aplicação do ultrassom terapêutico, ocasionando assim a lipólise local do tecido. Esse recurso é utilizado na redução da gordura corporal localizada.

Formação profissional: carga horária mínima de 30 (trinta) horas, contemplando 50% (cinquenta por cento) de prática presencial e supervisionada.

Conteúdo Programático: Conceitos de Hidrolipoclasia Não Aspirativa; Fisiologia e Metabolismo do Tecido Adiposo; Ultrassom na Hidrolipoclasia; Recursos Fisioterapêuticos Associados à Hidrolipoclasia; Agentes Lipolíticos na Hidrolipoclasia Não Aspirativa; Locais de Aplicação; Avaliação Clínica; Contraindicações e Cuidados Pré e Pós Aplicação; Biossegurança; Eventos Adversos, Intercorrências e Tratamento; Prática Presencial Supervisionada.

IV. Preenchedores semipermanentes:

Definição: Substâncias biocompatíveis e reabsorvíveis, utilizadas para preenchimentos dérmicos, subcutâneos e supraperiosteal com objetivo de correções de perdas volumétricas. As principais substâncias utilizadas são o ácido hialurônico, hidroxiapatita de cálcio e o ácido poli-L-láctico. Não é permitido ao fisioterapeuta o uso do polimetilmetacrilato/PMMA.

Formação profissional: Carga horária mínima de 60 (sessenta) horas, contemplando 50% (cinquenta por cento) de prática presencial e supervisionada.

Conteúdo Programático: Conceitos de Preenchedores Semipermanentes; Anatomia Facial e Zonas de Risco; Tipos de Preenchedores Faciais; Propriedades do Ácido Hialurônico,



CREFITO2

Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região

Hidroxiapatita de Cálcio e do Ácido Poli-L-Láctico; Uso em Assimetrias; Labiograma para Escultura Labial; Técnicas de Injeção no Uso dos Preenchedores; Uso da Enzima – Hialuronidase; Avaliação Clínica; Contraindicações e Cuidados Pré e Pós Aplicação; Biossegurança; Eventos Adversos, Intercorrências e Tratamento; Prática Presencial Supervisionada.

V. Procedimento Injetável para Microvasos:

Definição: Procedimento realizado por meio da infiltração nos microvasos de solução hipertônica de glicose 50% (cinquenta por cento) e 75% (setenta e cinco por cento), na quantidade máxima de 10(dez) ml por procedimento. Esse procedimento deverá ser utilizado exclusivamente nas telangiectasias.

Formação profissional: Carga horária mínima de 30(trinta) horas, contemplando 50% (cinquenta por cento) de prática presencial e supervisionada.

Conteúdo Programático: Conceitos de Procedimento Injetável para Microvasos; Anatomia do Sistema Cardiovascular; Sinais e Sintomas de Problemas Venosos e Arteriais; Fisiopatologia das Varizes e da Dilatação dos Microvasos; Mecanismo de Ação do Procedimento Injetável com Solução Hipertônica com Glicose 50% e 75%; Possíveis Doenças e Comportamentos Associados; Formas de Aplicação; Indicações e Contraindicações; Avaliação Clínica; Contraindicações e Cuidados Pré e Pós Aplicação; Biossegurança; Eventos Adversos, Intercorrências e Tratamento; Prática Presencial Supervisionada.

VI. Toxina botulínica fisioterapêutica:

Definição: Procedimento realizado por meio de uma injeção intramuscular após diluição da toxina do tipo A, usando uma seringa e agulha aplicada nas regiões a serem tratadas. A dosagem varia de 10(dez) a 20(vinte) U por paciente e recomenda-se o volume de 1(um) a 5 (cinco) mililitros por ponto. Este procedimento deverá ser utilizado exclusivamente nas condições registradas pela ANVISA, como para o tratamento de blefarospasmo, espasmo hemifacial, torcicolo espasmódico, espasticidade, linhas faciais hiperfuncionais e hiperidrose em adultos.





CREFITO2

Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região

Formação profissional: Carga horária mínima de 60(sessenta) horas, contemplando 50% (cinquenta por cento) de prática presencial e supervisionada (Ofício ABRAFIDEF nº 066/2020).

Conteúdo Programático: Conceitos em Toxina Botulínica; Fatores do Envelhecimento e Principais Alterações Morfológicas; Mecanismo de Ação; Doses e Diluições e Conservação da Seringa; Anatomia Facial e Zonas de Risco; Marcação e Modos de Aplicação em Diversas Condições (Blefarospasmo, Espasmo Hemifacial, Torcicolo Espasmódico, Espasticidade, Linhas Faciais Hiperfuncionais e Hiperidrose em Adultos); Avaliação Clínica; Contraindicações e Cuidados Pré e Pós Aplicação; Biossegurança; Eventos Adversos, Intercorrências e Tratamento; Prática Presencial Supervisionada.

VII. Terapia neural:

Definição: Procedimento realizado por meio de punção com agulha de baixo calibre (entre 23g e 30g), induzindo estímulos neuromoduladores específicos com lidocaína ou procaína em baixa concentração (igual ou inferior a 1%). Este procedimento, quando realizado pelo fisioterapeuta, tem como indicação estimular as funções adaptativas do corpo, induzir estímulos de autorregulação e promover analgesia.

Formação profissional: Carga horária mínima de 60(sessenta) horas, contemplando 50% (cinquenta por cento) de prática presencial e supervisionada (Ofício ABRAFIDEF nº 066/2020).

Conteúdo programático: Conceitos em Terapia Neural; Anatomofisiologia Neurosegmentar; Matriz Extracelular; Relações Segmentares dos Compartimentos Corporais; Campos de Interferência, Cicatrizes e Boca; Farmacologia dos Neuralterapêuticos: Procaína e Lidocaína; Técnicas Segmentares, Ganglionares, Musculares e Tronculares; Relações Neuralterapêuticas com a Cinesilogia; Implicações sobre a Fáscia; Atuação no Gânglio Cervical Superior e Gânglio Estrelado; Atuação na Fibromialgia; Materiais Utilizados no Tratamento; Avaliação Clínica; Contraindicações e Cuidados Pré e Pós Aplicação; Biossegurança; Eventos Adversos, Intercorrências e Tratamento; Prática Presencial Supervisionada.

VIII. Ozonioterapia:

Definição: Prática integrativa e complementar de baixo custo, segurança comprovada e reconhecida, que utiliza a aplicação de uma mistura dos gases oxigênio e ozônio, por diversas vias de administração, com finalidade terapêutica. O potencial terapêutico do ozônio possui a capacidade de induzir o estresse oxidativo controlado e moderado quando administrado em doses terapêuticas precisas. A molécula de ozônio é uma molécula biológica, presente na



CREFITO2

Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região

natureza e produzida pelo organismo sendo que o ozônio medicinal (sempre uma mistura de ozônio e oxigênio), nos seus diversos mecanismos de ação, representa um estímulo que contribui para a melhora de diversas doenças, uma vez que pode ajudar a recuperar, de forma natural, a capacidade funcional do organismo humano e animal (Portaria nº 702/2018 Ministério da Saúde, Parecer conjunto ABRAFIDEF – ABRASFIPICS nº 01/2020 e Ofício ABRAFIDEF nº 066/ 2020).

Formação profissional: Carga horária mínima de 120(cento e vinte) horas, contemplando 50%(cinquenta por cento) de prática presencial e supervisionada (Ofício ABRAFIDEF nº 066/2020).

Conteúdo Programático: Conceitos em Ozonioterapia; Mecanismo de Ação; Indicações da Ozonioterapia; Métodos de Aplicação; Técnicas Associadas e Recomendações Terapêuticas; Avaliação Clínica; Contraindicações e Cuidados Pré e Pós Aplicação; Biossegurança; Eventos Adversos, Intercorrências e Tratamento; Prática Presencial Supervisionada.

IX. Plasma Rico em Plaquetas (PRP):

Definição: Considerado um recurso fisioterapêutico injetável definido como a porção do plasma sanguíneo, obtida através de protocolos de centrifugação com concentração plaquetária superior aos níveis de referência. Pode ser utilizado para facilitar o processo de regeneração tecidual, tal como a proliferação, migração e diferenciação celular, e a angiogênese.

Formação profissional: Carga horária mínima de 60(sessenta) horas, contemplando 50%(cinquenta por cento) de prática presencial e supervisionada.

Conteúdo Programático: Conceitos em PRP; Mecanismo De Ação; Efeitos Clínicos, Indicações, Exames Laboratoriais Sanguíneos; Venopunção; Centrifugação; Indicações em Fisioterapia; Sistema Musculoesquelético e Sistema Tegumentar; Avaliação Clínica; Contraindicações e Cuidados Pré e Pós Aplicação; Biossegurança; Eventos Adversos, Intercorrências e Tratamento; Prática Presencial Supervisionada.

X. Terapia Fotodinâmica e Fotossensibilizadores Fisioterapêuticos:

Definição: Técnica que associa radiação eletromagnética em um comprimento de onda apropriado, com uma substância e/ou medicamento fotossensibilizador e o oxigênio





CREFITO2

Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região

molecular, a fim de promover um efeito tóxico pela formação de produtos altamente reativos em estruturas membranosas celulares e vasculares *in situ*.

Formação profissional: Carga horária mínima de 60(sessenta) horas, contemplando 50% (cinquenta por cento) de prática presencial e supervisionada.

Conteúdo Programático: Conceitos da Terapia Fotodinâmica; Fisiologia da Terapia Fotodinâmica e Fotossensibilizadores; Mecanismo de Ação; LASER e LED; Diferentes Potências e Aplicabilidade; Fluência e/ou Intensidade Terapêutica; Farmacologia Fotodinâmica; Substâncias Fotossensibilizantes Terapêuticas; Fototoxicidade e Fotoalergia; Métodos de Aplicação; Avaliação Clínica; Contraindicações e Cuidados Pré e Pós Aplicação; Biossegurança; Eventos Adversos, Intercorrências e Tratamento; Prática Presencial Supervisionada.

Dosagens e medicamentos utilizados para procedimentos fisioterapêuticos em Terapia Neural e Microagulhamentos:

Para medicamentos utilizados em procedimentos de Terapia Neural e Microagulhamento, com finalidade de dessensibilização da área a ser tratada durante esses procedimentos, o profissional poderá utilizar anestésicos tópicos em gel, pomada ou creme, ou injetáveis sendo recomendável: cloridrato de lidocaína 2% gel; lidocaína 5% pomada; lidocaína 2,5% + prilocaína 2,5% creme. Nos casos dos anestésicos injetáveis em baixa concentração, usualmente os utilizados são: cloridrato de lidocaína até 2%, cloridrato de procaína até 2% e articaína até 4%, não sendo permitido ao fisioterapeuta a realização de bloqueio anestésico.





CREFITO2

Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região

ANEXO II

DEFINIÇÕES DAS SUBSTÂNCIAS E/OU MEDICAMENTOS E PROCEDIMENTOS INJETÁVEIS PELO FISIOTERAPEUTA

I - Medicamento - Produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico.

II - Fitoterápico - É o produto obtido de planta medicinal, ou de seus derivados, exceto substâncias isoladas farmacologicamente ativas, com finalidade profilática, curativa ou paliativa. Considerados medicamentos obtidos com emprego exclusivo de matérias-primas ativas vegetais. Não se considera medicamento fitoterápico aquele que inclui na sua composição substâncias ativas isoladas, sintéticas ou naturais, nem as associações dessas com extratos vegetais.

III - Forma farmacêutica – É o estado final de apresentação que os princípios ativos farmacêuticos possuem após uma ou mais operações farmacêuticas executadas com ou sem a adição de excipientes apropriados, a fim de facilitar a sua utilização e obter o efeito terapêutico desejado, com características apropriadas a uma determinada via de administração.

IV- Fitofármaco - É por definição, é uma “substância ativa, isolada de matérias- primas vegetais ou mesmo mistura de substâncias ativas de origem vegetal”.

V – Medicamentos Homeopáticos - São medicamentos dinamizados, preparados com base nos fundamentos da homeopatia, cujos métodos de preparação e controle estejam descritos na Farmacopeia Homeopática Brasileira, edição em vigor, outras farmacopeias homeopáticas, ou compêndios oficiais, com comprovada ação terapêutica descrita nas matérias médicas homeopáticas ou nos compêndios homeopáticos oficiais, estudos clínicos, ou revistas científicas, respeitando-se sempre a respectiva Instrução Normativa da ANVISA.

VI - Medicamentos Antroposóficos - São medicamentos dinamizados preparados com base nos fundamentos da antroposofia, cujos métodos de preparação e controle constam nas farmacopeias homeopáticas e código farmacêutico antroposófico ou compêndios oficiais reconhecidos pela ANVISA, com comprovada indicação terapêutica, estudos clínicos, ou





CREFITO2

Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região

presentes em revistas científicas. A prescrição, dessa maneira, deve seguir as formulações farmacêuticas descritas na farmacopeia e normas da ANVISA.

VII – Medicamentos Antihomotóxicos - São medicamentos dinamizados preparados a partir de um ou mais insumos ativos, em quaisquer potências, ou em mais de uma potência (em acordos de potências) das mesmas substâncias, com base nos fundamentos da homeopatia e homotoxicologia, cujos métodos de preparação e controle devem seguir obrigatoriamente os métodos oficiais descritos na Farmacopéia Homeopática Alemã, edição em vigor, ou outras farmacopéias homeopáticas e compêndios oficiais, reconhecidos pela ANVISA; cuja fórmula é constituída por substâncias de comprovada ação terapêutica, descrita nas matérias médicas homeopáticas ou anti-homotóxicas, reconhecidos pela ANVISA, estudos clínicos, ou revistas científicas.

VIII - Ortomolecular com uso fisioterapêutico - Tem como principal objetivo restabelecer o equilíbrio do organismo. Isso é feito através do uso de substâncias naturais como vitaminas, minerais, enzimas, gliconutrientes, ácidos graxos e aminoácidos. Essas substâncias também são utilizadas no combate aos radicais livres.

IX - Florais - Utiliza-se das essências florais que são registradas como uma espécie de complemento alimentar, uma bebida tipo *brandy*, álcool natural, de cereal, vinagre de maçã (como conservante), bonificado com essências de flores, não sendo, pois, legalmente consideradas medicamentos. O foco de atuação das essências está no nível energético, facilitando o melhor controle sobre o próprio corpo e uma maior participação espontânea no processo de cura. Todas as flores empregadas na preparação das essências são colhidas no campo, em estado silvestre (Parecer nº 23/1993, 030/COIU, do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária/Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária).

X - Fármaco indicador - é o insumo farmacêutico ativo, ou conjunto destes em uma associação, responsável pela indicação terapêutica principal, presente em todos os integrantes de uma determinada família de medicamentos.

XI- Preparação Magistral – Medicamento preparado mediante manipulação em farmácia, a partir de fórmula constante na prescrição fisioterapêutica. As formulações magistrais para uso em Fisioterapia são referência para utilização em *peelings*, incluindo a tretinoína (0,01 à 0,1% de uso domiciliar e até 10% para uso exclusivo em clínica).

XII - Cosméticos – São preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos





CREFITO2

Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região

genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência e/ou corrigir odores corporais e/ou protegê-los ou mantê-los em bom estado. Considera-se produtos cosméticos: pós faciais, talcos, cremes de beleza, cremes para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, bases de maquiagem e óleos cosméticos, *rouges*, *blushes*, batons, lápis labiais, preparados antissolares, bronzeadores e simulatórios, rímeis, sombras, delineadores, tinturas capilares, agente clareadores de cabelos, fixadores, laquê, brilhantinas e similares, tônicos capilares, depilatórios ou epilatórios, preparados para unhas e outros.



Rua Félix da Cunha, 41 - Tijuca / Rio de Janeiro
(21) 2169-2169
www.crefito2.gov.br/

Facebook • Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região
Twitter • @crefito2
Instagram • @crefito2